



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312314-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante RICARDO AURÉLIO DA COSTA, são agravados LIRIA YURIE IKEDA, e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2312314-31.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RICARDO AURÉLIO DA COSTA
AGRAVADO : LIRIA YURIE IKEDA e OUTRO

VOTO nº 21126

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que determinou o levantamento dos valores em favor da parte exequente, por entender preclusa a questão envolvendo a cessão de direitos sobre honorários contratuais - Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo recursal – Agravo manifestamente intempestivo.
Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 576 dos autos de primeira instância, que determinou a expedição de mandado de levantamento de todos os valores depositados em favor da parte exequente, por entender preclusa a decisão de fls. 563.

Sustenta o agravante Ricardo Aurélio da Costa, em síntese, que na condição de terceiro interessado, firmou um acordo de cessão de honorários advocatícios com o advogado Alex Alves Gomes da Paz, que por sua vez havia recebido a representação da exequente Líria Yurie Ikeda em substituição à advogada originária Alzira Dias Sirota Rotbande. Este acordo formalizou a cessão de parte dos honorários devidos ao antigo patrono da exequente, conferindo ao agravante o direito a 50% dos honorários contratuais e sucumbenciais. A decisão agravada, ao indeferir o levantamento dos honorários em favor do antigo patrono da exequente, prejudica diretamente o agravante, uma vez que ele é o cessionário legítimo de parte desses honorários, conforme o acordo firmado.

Deferido efeito suspensivo, com contraminuta a fls. 55/63 pela exequente LIRIA YURUE IKEDA, com preliminar de intempestividade.

É O RELATÓRIO.

A preliminar de intempestividade merece acolhimento, visto que o agravou deu entrada nesse Eg. Tribunal somente em 10/10/2024.

Isso porque a decisão de fls. 563, disponibilizada pelo DJE de 14/06/2024 (fls. 565), é do seguinte teor:

“Conforme se verifica nos autos, desde fls. 16/23, e posteriormente em fls. 526/532, foi penhorado no rosto dos autos eventuais valores a serem levantados pela advogada que peticionou a inicial deste incidente de cumprimento de sentença.

No entanto, no valor fixado como devido não foram incluídos honorários advocatícios, ou seja, todo crédito depositado é em favor da própria parte, não de sua advogada.

Ademais, a advogada que peticionou a inicial substabeleceu sem reserva de poderes logo em fls. 24/27.

Portanto, todo valor depositado deve ser levantado pela exequente, uma vez que, repita-se, não estão incluídos honorários advocatícios no valor em tela e a executada nos autos em que deferida a penhora não é mais advogada da exequente desde março de 2018.

Expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente.”

Foi então que o ora agravante apresentou a petição de fls. 574/575 alegando que sua manifestação de fls. 561/562 não foi apreciada, bem como requerendo a reconsideração da decisão de fls. 563.

Ora, se havia omissão na decisão de fls. 563, deveria o agravante manejar o recurso apropriado de embargos de declaração e não simplesmente apresentar pedido de reconsideração, pedido esse que não suspende ou interrompe o prazo recursal, restando preclusa a decisão.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento – Execução de título extrajudicial (despesas de condomínio) - - Decisão que manteve o indeferimento do pedido de suspensão da execução em face de despacho proferido nos autos da ação de recuperação judicial da requerida - - Irresignação da requerida – Intempestividade recursal verificada – Pedido de reconsideração, ainda que travestido de outra nomenclatura, que não

interrompe nem suspende o prazo recursal – Agravo não conhecido.”

(TJSP, Agravo n. 2183969-81.2023.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Antunes, j. 29/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE COBRANÇA – Liquidação de sentença por arbitramento – Decisão que fixou valor para liquidação do julgado – Reiteração do decidido - Pretensão à reforma – Intempestividade recursal – Pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal – Preclusão temporal – Ausência de fatos ou documentos novos a justificar a apreciação do pedido de reconsideração - Recurso não conhecido.”
(TJSP, Agravo 2191631-96.2023.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Melo Bueno, j. 29/01/2024)

Anote-se, contudo, que eventual direito aos honorários contratuais aqui discutidos poderá ser pleiteado pelas vias próprias em ação autônoma.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator